



<b>PROCESSO</b>	<b>20.314-9/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JONAS RODRIGUES DA SILVA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO – Auditor Público Externo VALDIR CEREBALI – Auditor Público Externo (Supervisor de Auditoria)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b>

### DESPACHO 182/2020/GCI/RRO

Trata-se de Representação de Natureza Externa formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Aripuanã, o Senhor Irani Rodrigues dos Santos, instruída com cópia integral do procedimento da Comissão Especial de Investigação – CEI, instaurada em 11 de dezembro de 2018 para apurar supostas irregularidades com possível caracterização de dano ao erário municipal, cujo relatório final foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2019.

Após o parcial conhecimento da proposta de Representação de Natureza Externa, mediante decisão exarada pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima em 11 de julho de 2019, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal opinou<sup>1</sup> pela improcedência desta Representação e pelo arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Pedido de Diligências nº 217/2019, requerendo a manifestação da Equipe Técnica acerca de dois pontos: 1) “existe irregularidade no faturamento de um serviço, enquanto se executa outro, nos termos do quanto apontado no item ‘b’?”; e 2) há “irregularidade na existência de gastos com diárias da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama?”.<sup>2</sup>

Ato contínuo, a Secex emitiu novo Relatório Técnico, informando, no que concerne ao superfaturamento na aquisição de peças e serviços, que os depoimentos e documen-

1 Documento digital nº 209548/2019.

2 Documento digital nº 217112/2019.





tos alocados no processo instruído pela CEI não apresentaram indícios de irregularidades, opinando, ainda, pela insignificância dos valores, consoante critérios de relevância, materialidade e risco, para que essa unidade procedesse à prospecção mais aprofundada. Outrossim, versou que embora seja evidente a ocorrência de erro formal haveria que se “considerar, efetivamente, que os serviços foram realizados, os bens entregues e que não houvera comprovação de superfaturamento”, momento em que frisou que “erro formal referente a simples irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração, podem, em nome da economia processual, ser desconsiderado”.<sup>3</sup>

Já em relação à segunda indagação do *Parquet*, a Equipe Técnica manifestou que constam nos autos documentos comprobatórios da participação da Senhora Neide Martins em eventos relacionados com o objeto da Pasta em que atua como Secretária, o que justificaria “objetivamente a percepção de diárias”, bem como que a referida servidora teria logrado êxito nas comprovações das despesas realizadas com diárias, pois as suas prestações de contas do biênio 2017/2018, período apontado no relatório, teriam sido aprovadas. Com isso, a Secex concluiu pela ausência de relevância na apuração das diárias e viagens realizadas pela Senhora Neide Martins, cujo gasto totalizaria o valor de R\$ 9.922,00 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais).

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Pedido de Diligências nº 247/2019, postulando que fosse realizada a citação do Senhor Irani Rodrigues dos Santos e da Senhora Neide Martins, para apresentarem suas razões de defesa no que concerne aos itens “a” e “b” do relatório da Comissão Especial de Inquérito, bem como apresentassem documentação comprobatória dessas. Por fim, solicitou que, após, os autos fossem remetidos à Secex para manifestação acerca de eventuais argumentos de defesa.<sup>4</sup>

Ao receber o pedido de diligência supracitado, o Conselheiro Luiz Henrique Lima deixou de acolhê-lo, determinando a devolução dos autos ao *Parquet* para emissão de parecer ministerial.

<sup>3</sup> Documento digital nº 242574/2019.

<sup>4</sup> Documento digital nº 259993/2019.





Ao contrário, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.923/2019, de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento.<sup>5</sup>

Nessa esteira, em 02 de abril de 2020, ao consultar a Distribuição Anual de Fiscalizados, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira constatou que no exercício de 2019, ano em que ocorreu a distribuição da presente demanda, a Prefeitura Municipal de Aripuanã encontrava-se sob a Relatoria atualmente ocupada por este Relator que subscreve, de forma que declinou a competência.

Pois bem. Compulsando os autos, constato que assiste razão ao Conselheiro Luiz Carlos Pereira, quanto a declinação de competência, de modo que **RECONHEÇO** a Relatoria deste processo e **DETERMINO** o seu encaminhamento ao setor de protocolo para que seja efetuada a retificação da respectiva informação no sistema, **fazendo constar como Relator este Conselheiro Substituto.**

Ademais, visando sanear a instrução processual para que seja possível a apreciação do mérito, **DETERMINO** que, posteriormente, os autos sejam remetidos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para que essa Unidade **responda, nos termos previstos no artigo 137-A do RITCE/MT**, as seguintes indagações constantes no Pedido de Diligência nº 217/2019/MPC: 1) “existe irregularidade no faturamento de um serviço, enquanto se executa outro, nos termos do quanto apontado no item ‘b’?”; e 2) há “irregularidade na existência de gastos com diárias da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama?”

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá, 06 de maio de 2020.

(assinatura digital)

**Ronaldo Ribeiro de Oliveira**  
**Conselheiro Substituto**

<sup>5</sup> Documento digital nº 278552/2019.

